



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.453, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, cria cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MILTON BARBOSA

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, como autarquia federal, vinculada ao Ministério das Cidades.

Como informa a exposição de motivos, o DENATRAN será uma autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Cidades, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.453, de 2005.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão exclusivamente o exame da compatibilidade do PL com a legislação financeira e sua adequação financeira e orçamentária.

Há de se apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As ações a serem desenvolvidas pelo órgão constam da Lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) onde consta o Programa – 0310 - Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano - Órgão Responsável - 56000 Ministério das Cidades - Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas nas áreas de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e ambiental,

F32AF98A31
F32AF98A31



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

transporte urbano e trânsito.

Há de se observar que o PL cria despesa obrigatória de caráter continuado no art. 13 ao criar doze cargos em comissão DAS, a estimativa do impacto é informado na exposição de motivos em R\$ 739.959,63, informando ainda constar a dotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP, sem especificar em qual crédito. Todavia, ao se examinar a programação do MP na Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006) identifica-se o crédito 04.846.1054.0533.00 - Alocação e Remanejamento de Cargos e Funções no Âmbito do Poder Executivo - Nacional com dotação de R\$ 30 milhões.

A lei orçamentária para o exercício de 2006 – LOA/2006, no seu Anexo V dispõe sobre: *“Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais ...II – Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título: 4) Poder Executivo - Limite de R\$ 600.278.998,00, destinado ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas de:...h) Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.388 vagas”*

Todavia, identifica-se incompatibilidade com as leis financeiras e com os mandamentos constitucionais que tratam do tema orçamentário no disciplinamento previsto no art. 8º, II, ao autorizar remanejamento de dotações do Ministério das Cidades para a autarquia criada pelo PL, pois tal autorização somente pode se dar nos estritos termos constitucionais inseridos no art. 167, VI:

“Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

A prévia autorização legislativa mencionada no dispositivo deve observar a mesma competência e rito fixado para a autorização original, ou seja, o Congresso Nacional e a apresentação de crédito adicional, o que não é o caso em tela.

Desta forma, propomos o saneamento da incompatibilidade apresentando emenda de adequação suprimindo o inciso II do art. 8º do PL, que dispõe:

F32AF98A31
F32AF98A31



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

...

II – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério das Cidades para atender às despesas de estruturação e manutenção da autarquia ora criada, utilizando, como recurso, as dotações orçamentárias destinadas às atividades do extinto Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.”

Pelo exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA do projeto de lei nº 5.453, de 2005, nos termos da emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MILTON BARBOSA
Relator

F32AF98A31
F32AF98A31



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.453, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, cria cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado MILTON BARBOSA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 8º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MILTON BARBOSA
Relator

F32AF98A31
F32AF98A31